



UBAM

UNIÃO BRASILEIRA DAS
ASSOCIAÇÕES DE MUSICOTERAPIA

Nota Técnica ao PL n.º 6379/2019,

que “dispõe sobre a atividade
profissional de musicoterapeuta”.

NOTA TÉCNICA

Proposição: Projeto de Lei n.º 6379/2019.
Ementa: Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.
Iniciativa: Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE).
Autoria: Câmara dos Deputados (CD).
Situação: Incluída em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Extraordinária de 14.03.2024.
Posição da UBAM: Favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 6379/2019.

Senhor(a) Senador(a),

A **União Brasileira das Associações de Musicoterapia – UBAM**, entidade civil representativa dos interesses da prática e da profissão em nível nacional e internacional da musicoterapia, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 6379/2019, manifestando-se integralmente favorável à aprovação da matéria.**

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 6379/2019, de autoria da Câmara dos Deputados e iniciativa da então deputada Marília Arraes (PT/PE), que, em síntese, “dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta”. A saber, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (CE), sob a relatoria do senador Eduardo Gomes (PL/TO) e, ainda, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sob a relatoria do senador Flávio Arns (PSB/PR), que emitiram pareceres pela sua aprovação.

A proposição em questão contém 7 (sete) artigos. Em síntese, ela explicita o objeto da proposta (art. 1º), assim como traz a definição do musicoterapeuta (art. 2º). Por oportuno, também elenca os requisitos para o exercício da profissão (art. 3º). Além disso, estabelece as atividades privativas do musicoterapeuta (art. 4º) e, ainda, enumera as competências do profissional (art. 5º). A proposta também define a responsabilidade dos musicoterapeutas pelos atos praticados com dolo ou com culpa (art. 6º) e, por fim, tem-se a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei quando da publicação (art. 7º).

A UBAM, por entender ser fundamental e meritório, **manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) em análise**, nos termos dos pareceres emitidos pela CE e pela CAS, que votaram pela aprovação da proposta. **A medida em questão, por meio da regulamentação da profissão de musicoterapeuta, tem o condão de garantir**

a qualidade, a segurança e a acessibilidade dos serviços de musicoterapia, assim como de promover o desenvolvimento da profissão no contexto nacional.

II. IMPORTÂNCIA DA MUSICOTERAPIA NO CUIDADO

A utilização da música como agente de promoção da saúde não é exatamente um fenômeno novo. Isso, porque desde a antiguidade a música era utilizada para amenizar transtornos mentais¹. **No Brasil, a musicoterapia conta com história que se iniciou ainda na década de 1960 e que suscitou à criação de vários cursos de formação nos níveis de graduação e pós-graduação.** Ainda, contribuiu para uma maior participação de musicoterapeutas em instituições públicas e privadas de saúde, de educação especial, casas dedicadas ao cuidado de idosos e diversos outros espaços de promoção da saúde².

Para o Ministério da Saúde (Portaria n.º 849/2017), a musicoterapia pode ser definida como a utilização da música e seus elementos por musicoterapeuta qualificado, em grupo ou de forma individualizada, em um processo não somente para facilitar, mas promover a comunicação, relação, aprendizagem, mobilização, expressão, organização e outros objetivos terapêuticos relevantes, no sentido de alcançar as necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais e cognitivas.

No Brasil, algumas conquistas importantes foram alcançadas, a exemplo: a) do reconhecimento como uma carreira de Nível Superior (Parecer do Conselho Federal de Educação n.º 829/78); b) do reconhecimento pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a partir da inscrição na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) n.º 2263-05; c) da integração nos procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) dentro das Práticas Integrativas Complementares (Portaria 849/2017); e d) da inserção no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (Resolução CNAS nº 17/2011)³.

A musicoterapia, cumpre mencionar, não trata do uso estético, educativo ou recreativo da música, mas, sim, de um contexto em que a música é empregada como um recurso terapêutico. Trata-se, assim, de uma prática que visa a saúde de uma pessoa ou grupo de pessoas, na qual se está visando a plena superação de dificuldades de distintas ordens. Musicoterapia não é, portanto, apenas música, mas também terapia.

¹ GODOY, Marcia Regina. **O Processo de Submissão para Inclusão da Musicoterapia na ANS**. Brasília: Ed. Musicoterapia Brasil, 2023.

² OLIVEIRA PINTO, Marly Chagas (org.). **Musicoterapia no cenário contemporâneo e os riscos no uso da música**. Brasília: Musicoterapia Brasil, 2024.

³ OLIVEIRA PINTO, Marly Chagas (org.). **Musicoterapia no cenário contemporâneo e os riscos no uso da música**. Brasília: Musicoterapia Brasil, 2024.

A despeito da sua imensa importância e do fato de que a musicoterapia tem sido cada vez mais reconhecida como uma profissão forte e viável em todo o mundo, ela ainda não foi regulamentada — principal motivo pelo qual não há impedimento legal para que profissionais não habilitados façam uso da música em suas intervenções. A busca pela regulamentação é, além de histórica, uma medida urgente.

III. NECESSÁRIA E URGENTE REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE MUSICOTERAPEUTA

Em decorrência da sua clara importância, o **Projeto de Lei n.º 6379/2019** não trata da primeira tentativa de regulamentação da atividade profissional, uma vez que havia tramitado previamente no Congresso Nacional o PL n.º 25/2005, o qual pretendia regulamentar a profissão de musicoterapeuta. No entanto, em 2008, o Projeto de Lei foi vetado integralmente pela Presidência da República por suposta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público (Mensagem n.º 832/2008). Diz o veto:

[...] Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei no 25, de 2005 (no 4.827/01 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Trabalho e Emprego e da Saúde, manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

“A Constituição garante o Direito Fundamental ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII). Certo que pode o legislador infraconstitucional impor restrições ao exercício de determinadas profissões se não atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, contudo, as exigências de qualificação profissional específicas têm de estar vinculadas à possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade pelo exercício do trabalho por pessoa sem determinada formação acadêmica ou não inscrita em determinado conselho profissional. Não pode o legislador infraconstitucional condicionar a prática de qualquer trabalho, ofício ou profissão à titulação acadêmica sem que se identifique o cumprimento desse requisito.

Por seu lado, o presente projeto de lei apresenta algumas lacunas que tornariam difícil e conflituosa a aplicação prática da norma, pois não está especificado a quem cabe fiscalizar o exercício irregular da profissão ou qual seria a pena aplicável, não se identifica o exato campo de atuação privativa do musicoterapeuta, e, por fim, a proposta não é compatível com a Lei no 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que dispõe sobre os músicos.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

A atual situação da profissão, no entanto, justifica a necessidade e existência de um novo Projeto de Lei. Por isso, **hoje, anos depois, quando novamente a categoria de musicoterapeutas solicita a regulamentação da profissão, a situação da musicoterapia brasileira, que é substancialmente diferente da época do veto do PL 25/2005, merece uma análise detalhada no sentido de contestar os argumentos daquela ocasião.**

Nesse sentido, é importante salientar, desde logo, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, torna a saúde um direito de todos e um dever do estado, sendo garantido pelo Sistema Único de Saúde (ou “SUS”), de acesso universal e igualitário, relacionando-se à condição integral, e não parcial, de compreensão do ser humano. Portanto, o sistema de saúde deve estar preparado para ouvir o usuário, entendê-lo inserido em seu contexto social e, então, atender às suas demandas e necessidades.

Ou seja, ouvir e entender o usuário do SUS somente é possível por meio de múltiplos conhecimentos e variadas ações. A musicoterapia, por certo, está entre eles. A sua importância pode ser observada, por exemplo, pelo fato de que ela **é uma das carreiras de nível superior mencionadas na equipe multiprofissional da Assistência Social, conforme consta da Resolução CNAS nº 17/2011. Não por acaso está inserida nas políticas públicas por meio do seu Código Brasileiro de Ocupação (CBO n.º 2263-05) e comparece em procedimentos da atenção básica, média e alta complexidade.**

O detalhamento profissional do musicoterapeuta no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio de seu CBO, descreve a formação necessária ao profissional como de nível superior realizado em nível de graduação ou pós-graduação. E não poderia ser diferente, uma vez que o exercício da musicoterapia como profissão necessita de conhecimentos específicos adquiridos em formação adequada. Com efeito, **encontram-se cursos de graduação de Musicoterapia em várias universidades por todo o Brasil (a exemplo da UFG; da UFMG; da UFRJ; e da UNESPAR), assim como a pós-graduação também pode ser encontrada em diversos cursos aprovados pelo Ministério da Educação (ME).**

Assim, a exigência de curso de graduação ou pós-graduação específico, que abarque, em abordagem interdisciplinar, os aspectos necessários para uma formação de musicoterapeuta, não obsta em nada a regulamentação da profissão, uma vez que se verifica que, no Brasil, é oferecido, sim, uma formação acadêmica adequada ao exercício profissional e aprimoramento constante do conhecimento e das práticas específicas ao exercício profissional. Não cabe falar, portanto, que não há uma determinada formação acadêmica do profissional de musicoterapia, menos ainda que não existe um campo de atuação para a profissão.

O atual projeto em trâmite neste Senado Federal, o PL n.º 6379/2019, aliás, define uma atuação bastante específica do musicoterapeuta, explicitando isso no seu art 5º que, entre outras competências, prevê que cabe ao profissional “utilizar intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano na área organizacional e nas áreas de educação, saúde, assistência social, reabilitação e prevenção”. Portanto, é de se concluir que a musicoterapia estabelece um campo específico de conhecimento em constante aprimoramento de práticas específicas ao exercício profissional.

Além disso, é mencionado como razão para o veto integral do então PL n.º 25/2005 o fato de que, supostamente, não estaria especificado a quem caberia fiscalizar o exercício irregular da profissão ou qual seria a pena aplicável. **Acontece, contudo, que os conselhos profissionais, braços do Estado que exercem as funções de fiscalização, não são obrigatórios na regulamentação de uma profissão, eis que existem várias profissões regulamentadas sem a existência de conselho profissional (a exemplo da profissão de Historiador, regulamentada pela Lei n.º 14.038/2020).**

Portanto, a regulamentação de uma profissão não está atrelada à existência de um conselho e a fiscalização se dará pelo Estado. A despeito disso, cumpre frisar que os musicoterapeutas brasileiros estão organizados em associações estaduais e/ou locais, representadas em nível nacional pela União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM). É certo, portanto, que esse movimento de categoria favorece a criação de um conselho profissional, quando o Poder Executivo assim determinar, não sendo um motivo plausível para a não regulamentação da profissão de musicoterapeuta.

Por fim, ainda cabe esclarecer que **a aprovação do PL n.º 6379/2019 em nada é incompatível com a Lei n.º 3.857/1960**, que dispõe sobre os músicos. Isso, porque a Lei que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico explicita, **em seu art. 29, um rol de funções que, em enorme medida, se relacionam exclusivamente à performance musical. A atividade de utilização da música com fins terapêuticos não se encontra em nenhuma das categorias especificadas na referida Lei.**

A título de exemplo, tem-se que: um músico que canta e toca em um hospital continua a utilizar música para fins meramente performáticos e não terapêuticos. Afinal, um educador musical que se especialize a ensinar música para alunos com determinada síndrome continuará a ter a sua atividade profissional como um professor e não como um terapeuta. Os musicoterapeutas, por sua vez, utilizam a música para fins terapêuticos, visando à saúde e ao bem-estar de indivíduos e grupos sociais.

Diante do exposto, verifica-se que a musicoterapia é uma prática terapêutica comprovadamente eficaz, que utiliza a música como meio de intervenção para promover a saúde física, mental, emocional e social dos indivíduos. Nesse sentido, a profissão de musicoterapeuta não deve continuar carecendo de regulamentação adequada no nosso país. **A ausência de regulamentação resulta em uma série de desafios, incluindo falta de padronização na formação e na qualificação dos profissionais, falta de reconhecimento institucional da prática da musicoterapia e, em última análise, falta de proteção aos direitos e bem-estar dos pacientes.**

Por fim, não cabe o argumento de que se trataria de restrição de mercado ao exigir curso superior ou pós-graduação em musicoterapia. Primeiro, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a regulamentação de profissões quando o exercício profissional possa resultar em risco potencial ou dano efetivo, que é exatamente o caso da musicoterapia. O exercício da musicoterapia por profissionais sem capacitação específica pode gerar desconfortos e até prejudicar a saúde daqueles que estão sob tratamento, o que justifica a necessidade de regulamentação do ofício.

De todo modo, fato é que o PL abre duas oportunidades para quem não possui graduação em musicoterapia, conforme disposto nos incisos III e IV do art. 3º. O inciso III permite que os interessados possam cursar pós-graduação *lato sensu*, em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da lei. Já o inciso IV assegura que o profissional tenha o direito de exercer o ofício, caso, até a data de início da vigência da lei, ele tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos. Quer dizer, o PL admite duas possibilidades, de relativa simplicidade, para que os interessados possam enquadrar-se nas exigências da profissão.

A regulamentação da profissão de musicoterapeuta é fundamental, assim, para que se estabeleçam critérios mais claros para a formação, qualificação e atuação dos profissionais, garantindo que apenas aqueles que possuam um treinamento adequado e competência técnica possam exercer a prática. Ainda, a regulamentação pode permitir a definição de normas éticas e de conduta profissional, visando a proteger os direitos e o bem-estar dos pacientes, assim como promover a colaboração entre profissionais de saúde de diferentes áreas.

Ao conferir reconhecimento à prática da musicoterapia como uma disciplina profissional distinta, a regulamentação facilitará, por certo, o acesso dos pacientes aos serviços de musicoterapia e garantirá sua presença nos sistemas de saúde e educação. Isso contribuirá para a integração multidisciplinar dos cuidados de saúde e, também, para o desenvolvimento profissional contínuo dos musicoterapeutas, resultando sempre em benefícios significativos para indivíduos, famílias e comunidades em todo o país.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é crucial que o PL n.º 6379/2019, que visa a regulamentar a profissão de musicoterapeuta, seja aprovado e encaminhado à sanção do Presidente da República, com vistas a garantir, assim, a qualidade, a segurança e a acessibilidade dos serviços de musicoterapia, bem como, ainda, promover o desenvolvimento da profissão no contexto nacional. A UBAM, por entender que a disciplina proposta pelo Projeto é extremamente meritória, **manifesta-se favorável à aprovação da matéria.**

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília/DF, 11 de março de 2024.

Marly Chagas Oliveira Pinto

Presidente da União Brasileira das Associações de Musicoterapia